

Processo n.º 205/2003

Data do acórdão: 2003-09-11

(Recurso penal)

Assuntos:

- prisão preventiva
- art.º 188.º do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

O art.º 188.º do Código de Processo Penal não exige a verificação cumulativa dos perigos previstos nas suas três alíneas a), b) e c) para a prisão preventiva poder ser aplicada.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 205/2003

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, melhor identificado nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do despacho proferido em 11 de Agosto de 2003 pelo Mm.º Juiz do 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base no âmbito dos autos de Inquérito n.º 6328/2003 da 1.ª Secção do Serviço de Acção Penal do Ministério Público, na parte que lhe tinha aplicado a medida de prisão preventiva, tendo concluído a sua motivação de recurso e peticionado como segue:

<<[...]

1. Só finalidades processuais poderão justificar a privação de liberdade de um indivíduo.

2. A prisão preventiva deve, assim, subordinar-se a princípios que dão sentido e consistência e resultam expressos tanto no CPP, como em diplomas internacionais, como, ainda, na própria Lei Básica.

3. Tais como o **princípios da legalidade ou tipicidade, princípio da necessidade princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, princípio da subsidiaridade e Princípio da Precariedade**

4. **Não se verificam os requisitos do artº 188º do CPP.**

5. Relativamente ao perigo de fuga, acha-se o mesmo de todo erradicado, porquanto o arguido se **compromete a pôr à disposição desse Tribunal o (os) único(s) documento(s) de viagem de que é titular**, nomeadamente o seu passaporte.

6. Acresce que o mesmo tem a vida estabilizada em Macau, onde **creceu e trabalha** - aqui **tendo sediada a sua vida familiar**, vivendo com seus pais e namorada, com que vive maritalmente.

7. Colaborou com a justiça, nomeadamente **confessando peremptoriamente e sem reservas o sucedido**

8. **È limpo o passado criminal do Arguido**, não se vislumbrando, por isso, fortes e sérios indícios de perigo de continuação da actividade criminosa.

9. O Arguido ainda só ter 21 anos de idade.

10. **O Arguido afirmou que pretendia pagar à Ofendida os prejuízos causados.**

11. **Pagamento que foi aceite pela ofendida que os fixou em MOP\$2.000,00.**

12. **A ofendida declarou que não ficou ferida.**

13. O valor diminuto do produto do roubo porque vem indiciado (um telemóvel no valor de **MOP\$2.200,00**).

14. Razões porque se entende que os fins precipuamente prosseguidos pelo instituto da prisão preventiva podem ficar plenamente garantidos, com o decretamento a favor do Arguido da medida de liberdade provisória caucionada, ainda que cumulada com as demais obrigações contempladas no C.P.P.

Pelo exposto [...] se requer seja dado provimento ao recurso e, em consequência, revogada a decisão recorrida, fixando [...] a medida de liberdade provisória caucionada, ainda que cumulada com as demais obrigações contempladas no C.P.P. e que entendam aplicar-se ao caso concreto.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 5 a 6 do presente processado recursório, e *sic*).

2. Em resposta a esse recurso, a Digna Procuradora-Adjunta concluiu que:

<<[...]

1- Da leitura da motivação do recurso apresentada pelo recorrente resulta que, não estando em causa a discussão sobre a matéria de facto com base na qual o tribunal decretou a prisão preventiva, o presente recurso versa apenas sobre a matéria de direito, entendendo o recorrente que não estão preenchidos todos os requisitos necessários para a aplicação da mesma medida.

2- A medida de coacção em análise foi aplicada ao recorrente em 11 de Agosto de 2003, após o primeiro interrogatório do recorrente e do co-arguido B bem como a inquirição da ofendida C.

3- Na altura, o Mmo. Juiz julgou que existem nos autos fortes indícios da prática pelo recorrente, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de roubo p.p. pelo artº 204º nº 1 do CPM.

4- E considerou preenchidos os pressupostos da prisão preventiva e julgou necessária a sua aplicação, tendo em conta o disposto nos artºs 176º, 178º, 186º nº 1 e 188º do CPPM e considerando os princípios da legalidade, de adequação e proporcionalidade.

5- Como se sabe, o referido artº 188º do CPPM prevê os requisitos gerais da aplicação de todas as medidas de coacção, com excepção de prestação de termo de identidade e residência, sendo bastante a verificação de qualquer um deles para se poder aplicar a medida de coacção.

6- Salvo o devido respeito, parece-nos que, no caso *sub judice*, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela existência de perigo de continuação da actividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade pública referida na al. c) do artº 188º, tal como considerou o Mmo. Juiz no seu douto despacho ora recorrido.

7- Para além disso, somos também levados a crer que a prisão preventiva aplicada ao recorrente é adequada às exigências cautelares que o caso concreto requerer e também proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

8- Por exigências cautelares deve entender-se o conjunto de requisitos gerais enunciados no artº 188º do CPPM, reparando que a lei não exige a verificação cumulativa de todos.

9- E tal como afirma o Mmo. Juiz de Instrução Criminal no seu douto despacho ora recorrido, ao crime praticado pelo recorrente é muito provável que se venha aplicar uma pena de prisão efectiva, tendo em conta a jurisprudência uniforme dos tribunais de Macau.

10- Face à natureza e gravidade do crime, as circunstâncias em que o mesmo foi praticado, a personalidade do recorrente bem com as exigências cautelares processuais, parece-nos insuficiente outra qualquer medida de coacção que não a prisão preventiva já decretada, para evitar a muito provável continuação da actividade criminosa, proteger a ordem e tranquilidade públicas e acautelar a eficácia do procedimento quanto à execução da pena de prisão efectiva que muito previsivelmente venha a ser aplicada.>> (cfr. o teor de fls. 92 a 93 do presente processado, e *sic*).

3. Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto emitiu, em sede de vista, o douto parecer pugnando directamente pela rejeição do mesmo, por entender ser o mesmo manifestamente improcedente, na esteira do já materialmente observado pela Digna Procuradora-Adjunta autora da resposta acima referida (cfr. o teor do mesmo parecer, a fls. 98 a 99 do presente processado).

4. Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

5. Para o efeito, é de relembrar, desde já, o teor do despacho recorrido inicialmente proferido em chinês (e agora traduzido literalmente para

português pelo relator, com supressão de algum conteúdo do mesmo por não ser pertinente para a solução do presente recurso):

<<[...]

Os autos revelam fortes indícios da prática pelo arguido A, em co-autoria e sob forma consumada, de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do <<Código Penal>> de Macau; além disso, há também fortes indícios que revelam que o arguido B [...] cometeu, igualmente em co-autoria e sob forma consumada, três crimes de roubo, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do <<Código Penal>> de Macau.

O crime de roubo em causa é punível, ao máximo, com pena de oito anos de prisão, pelo que de acordo com o estatuído no <<Código de Processo Penal>> de Macau, lhes é aplicável a medida de prisão preventiva.

Os dois arguidos são residentes de Macau.

O arguido A basicamente confessou os factos delituosos em questão, enquanto o arguido B [...] só confessou dois roubos, e não confessou ter praticado crime em conjunto com o arguido A.

Consideradas as declarações dos dois arguidos, não é difícil verificar que existem contradições entre as declarações dos dois arguidos.

Os crimes praticados pelos arguidos são muito graves, e afectam de maneira enorme a ordem pública e a tranquilidade de Macau.

Por outro lado, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais de Macau, é muito provável a condenação dos arguidos em pena de prisão efectiva, a propósito dos crimes em consideração.

Assim sendo, analisados globalmente todos os elementos constantes dos autos, e ponderadoa, em especial, a natureza e a gravidade dos crimes em questão, o modo da

sua prática pelos arguidos, a motivação e o grau de participação dos mesmos, a ilicitude da conduta e o grau do dolo, e a personalidade dos arguidos, o Tribunal entende que as medidas não privativas de liberdade não têm grande função sobre os arguidos, visto que no caso de libertação dos dois arguidos, há grande probabilidade de eles virem a delinquir outra vez, e por outro lado, existe o perigo de perturbação da ordem pública e a tranquilidade social.

Em sintonia com os art.ºs 176.º, 178.º, 186.º, n.º 1, e 188.º do <<Código de Processo Penal>>, e com observância dos princípios da legalidade, da adequação e da proporcionalidade, o Tribunal considera indispensável a aplicação da medida de prisão preventiva aos dois arguidos.

Passe mandados de condução dos arguidos e lavre os termos de identidade e residência.

Cumpra o disposto no art.º 179.º, n.ºs 4 e 5, do <<Código de Processo Penal>>.

[...]>> (cfr. o teor do despacho recorrido, a fls. 79v a 80 do presente processado recursório).

6. Pois bem, cingindo-se o presente recurso apenas à matéria de direito tendo em conta o alegado na correspondente motivação, e depois de considerados todos os elementos constantes dos autos e mormente os termos pelos quais foi proferido o despacho recorrido, cremos ser de secundar a douta análise empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta na sua conceituada resposta ao recurso, em cujos seguintes termos judiciosos e pertinentes nos havemos de louvar integralmente como solução concreta a dar ao recurso ora em causa:

<<[...]

Impugna o recorrente o douto despacho proferido pelo Mmo. Juiz de Instrução Criminal que decidiu aplicar-lhe a medida de prisão preventiva.

Da leitura da motivação do recurso apresentada pelo recorrente resulta que, não estando em causa a discussão sobre a matéria de facto com base na qual o tribunal decretou a prisão preventiva, o presente recurso versa apenas sobre a matéria de direito, entendendo o recorrente que não estão preenchidos todos os requisitos necessários para a aplicação da mesma medida, mas sem razão.

Vejam os.

A medida de coacção em análise foi aplicada ao recorrente em 11 de Agosto de 2003, após o primeiro interrogatório do recorrente e do co-arguido B [...] bem como a inquirição da ofendida C [...].

Na altura, o Mmo. Juiz julgou que existem nos autos fortes indícios da prática pelo recorrente, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de roubo p.p. pelo artº 204º nº 1 do CPM.

E considerou preenchidos os pressupostos da prisão preventiva e julgou necessária a sua aplicação, tendo em conta o disposto nos artºs 176º, 178º, 186º nº 1 e 188º do CPPM e considerando os princípios da legalidade, de adequação e proporcionalidade.

No entendimento do recorrente, não se verificam os requisitos do artº 188º do CPPM.

Alega a inexistência do perigo de fuga nem de perigo de continuação da actividade criminosa porque “é limpo o passado criminal”, a pretensão de pagar a

indemnização, o facto de a ofendida não ficou ferida bem como o valor diminuto do produto do roubo.

Ora, entendemos que é irrelevante a alegação do recorrente, pois que, por um lado, nem sequer foi invocado pelo Mmo. Juiz o perigo de fuga para fundamentar a sua decisão e não se pode afirmar a inexistência de perigo de continuação da actividade criminosa tão só com base na falta de antecedente criminal; e por outro lado, o não sofrimento de lesões e o valor diminuto [com nota deste TSI: no caso concreto dos autos] da coisa roubada em nada podem influenciar a qualificação jurídica dos factos como crime de roubo que se trata, por natureza, de um crime grave.

Como se sabe, a referida norma prevê os requisitos gerais da aplicação de todas as medidas de coacção, com excepção de prestação de termo de identidade e residência, sendo bastante a verificação de qualquer um deles para se poder aplicar a medida de coacção.

Salvo o devido respeito, parece-nos que, no caso *sub judice*, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela existência de perigo de continuação da actividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade pública referida na al. c) do artº 188º, tal como considerou o Mmo. Juiz no seu douto despacho ora recorrido.

Resulta dos auto, nomeadamente das declarações do próprio recorrente e dos outros arguidos, que, não obstante se tratar de única vez em que o recorrente conseguiu roubar os objectos alheios, não foi pela primeira vez que procurou praticar o mesmo facto, admitindo que por várias vezes tinha intenção de roubar e até chegou a procurar “alvo” de roubo, só que não conseguiu.

Apesar de ter emprego, decidiu cometer o crime porque tinha ambição de objectos de outrem.

E escolheu como “alvo” senhoras que andavam sozinhas na rua à noite, praticando o crime em conjugação de vontade e esforço do co-arguido.

Tudo isto, conjugado com o tipo e a natureza do crime, as circunstâncias em que o mesmo foi praticado, a personalidade do recorrente revelada nos presentes autos bem como a necessidade sentida por toda a comunidade de proteger a ordem e tranquilidade públicas, somos levados a crer que, para além de existir o perigo de continuação da actividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade pública, a prisão preventiva aplicada ao recorrente é adequada às exigências cautelares que o caso concreto requerer e também proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada (cfr. artº 178º do CPPM).

Ensina o Prof. Germano Marques da Silva que as medidas de coacção e de garantia patrimonial “são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” (Curso de Processo Penal, II, 2ª edição, pág. 231 e 232).

Por exigências cautelares deve entender-se o conjunto de requisitos gerais enunciados no artº 188º do CPPM, reparando que a lei não exige a verificação cumulativa de todos. E já concluímos pela existência do perigo referido na al. c) do artº 188º.

E tal como afirma o Mmo. Juiz de Instrução Criminal, ao crime praticado pelo recorrente é muito provável que se venha aplicar uma pena de prisão efectiva, tendo em conta a jurisprudência uniforme dos tribunais de Macau, pelo que se torna necessária, para a execução de tal pena, a aplicação de prisão preventiva.

Por fim e em relação ao princípio da subsidiariedade, é exigido que a medida de prisão preventiva, como medida de *última ratio*, só deve ser utilizada quando as demais medidas de coacção forem julgadas inadequadas ou insuficientes para a situação concreta.

Não obstante a não obrigatoriedade de aplicação da prisão preventiva para o crime de roubo p.p. pelo artº 204º nº 1 do CPM (cfr. artº 193º do CPPM), certo é que, face à natureza e gravidade do crime, a personalidade do recorrente bem com as exigências cautelares processuais, nos parece insuficiente outra qualquer medida de coacção que não a prisão preventiva já decretada, para evitar a muito provável continuação da actividade criminosa, proteger a ordem e tranquilidade públicas e acautelar a eficácia do procedimento quanto à execução da pena de prisão efectiva que muito previsivelmente venha a ser aplicada.>> (cfr. o teor de fls. 90 a 92 do presente processado recursório, e *sic*).

Nesses termos, há, pois, que concluir efectivamente pela manifesta improcedência do presente recurso (até porque não se nos mostram inobservados, na decisão ora recorrida, os princípios invocados pelo próprio recorrente na conclusão 3 da sua minuta do recurso).

7. Em harmonia com o exposto, acordam em rejeitar o recurso.

Custas pelo recorrente, com uma UC (quinhentas patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) e **três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do

Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Notifique o arguido recorrente através do Exm.º Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 11 de Setembro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong